

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.066/04/2ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010107236-33 e 40.010107237-14
Impugnantes: Confins Transportes Ltda. (Autuada) e Ascex Comércio Importação e Exportação Ltda. (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: Ricardo Villani de Carvalho (Coobrigada), Olímpio Soares dos Santos/Outros (Autuada)
PTA/AI: 02.000150840-58
Inscr. Estadual: 186.705489-0097 (Autuada) e 062.004160-0036 (Coobrigada)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - INEXISTÊNCIA DO ESTABELECIMENTO EMITENTE – Constatou-se o transporte de cartelas de isqueiro a gás desacobertado de documentação fiscal. Desconsideradas as notas fiscais apresentadas, em razão das disposições contidas no art. 134, inciso II, do RICMS/96 (vigente à época), posto que emitidas por contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 74.000 cartelas de isqueiro à gás com 10 unidades, desacobertado de documentação fiscal. Quando da abordagem pelo Fisco em 22/04/99, foram apresentadas as notas fiscais 000.004 e 000.005, emitidas por Ascex Comércio Importação e Exportação Ltda. (Coobrigada), desconsideradas em razão da inexistência do estabelecimento da empresa retro referida.

Lavrado em 14/07/99 – AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformados, os sujeitos passivos, apresentam, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 47 e 48 (Autuada) e fls. 59 a 62 (Coobrigada).

O Fisco, mediante Ofício de n.º 1.503 (fls.88), solicita da Coobrigada a comprovação do pagamento do ICMS/ST, relativo às notas fiscais 000.004 e 000.005.

A Coobrigada não apresenta os documentos solicitados, justificando às fls. 90 e 91 que os mesmos pertenciam ao importador das mercadorias (seu fornecedor).

O Fisco se manifesta às fls. 98/101, refutando as alegações das Impugnantes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 105, que resulta na manifestação fiscal de fls. 108 e na juntada de documentos de fls. 109 a 113.

Face a juntada de documentos pelo Fisco foi concedida vista dos autos aos sujeitos passivos (fls. 114 a 118).

A Coobrigada se manifesta às fls. 120, anexando aos autos os documentos de fls. 121 e 122.

O Fisco novamente se manifesta, às fls. 125 a 128, ratificando posicionamento já externado.

Em virtude da publicação do Decreto n.º 43.784/04, o presente PTA passou a ser submetido ao rito sumário.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 132, o qual não foi cumprido, mesmo após regular intimação dos sujeitos passivos, por via postal (mediante Aviso de Recebimento – AR) e por “Edital” publicado no jornal “Minas Gerais” (documentos de fls. 139 a 144).

DECISÃO

Exige-se no vertente trabalho fiscal, ICMS, MR e MI, face ao transporte de 74.000 cartelas de isqueiro a gás, descartável, desacobertadas de documentação fiscal.

Muito embora, quando da ação fiscal, tenha sido apresentadas as notas fiscais de n.º 000.004 e 000.005, emitidas por Ascex Comércio Importação e Exportação Ltda. (Coobrigada), tais documentos foram desconsiderados em razão da caracterização da inidoneidade prevista no art. 134, inciso II, do RICMS/96 (vigente à época), *in verbis*:

“Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

.....

II – de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento;”

O cerne da presente lide, reside tão somente em buscar através dos elementos que compõem os autos, a certeza se a empresa Coobrigada, emitente das notas fiscais desclassificadas funcionava, ou não, à Rua José Alves da Silva n.º 127, B. Caiçara – BH/MG, à época da emissão das notas fiscais supra citadas, ou seja, em abril/99.

O Fisco, narra no relatório do Auto de Infração, que quando as mercadorias autuadas, transitavam pelo Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, em 22/04/99, providenciou diligência no endereço da emitente das notas fiscais objeto da autuação e constatou a inexistência do estabelecimento naquele local, realizando, naquela ocasião

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o bloqueio compulsório da inscrição estadual da empresa, em 23/04/99 (tela SICAF fls. 32).

Já a emitente das notas fiscais desclassificadas (Coobrigada), alega em sua defesa que funcionava normalmente, naquele local, à época da diligência fiscal. Acrescentando, ainda, que a empresa estava fechada, somente naquele dia, em razão da viagem do sócio e que houve reativação de sua inscrição em 10/05/99, anexando aos autos: bilhete de passagem aérea (fls. 71), conta telefônica (fls. 72) e tela SICAF (fls. 106), dentre outros documentos, para corroborar seus argumentos.

Entretanto, mediante exame dos documentos que compõem os autos, percebe-se que assiste razão ao Fisco, vejamos:

1 – As mercadorias adquiridas pela Autuada através das notas fiscais n.º 004.090, 004.102 e 004.082, emitidas em agosto/98 por Jeová Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda. (fls. 17/19), foram entregues na empresa “Transloc Armazéns Gerais Ltda.”, estabelecida à Rua Diamante, 860, B. São Joaquim, em Contagem/MG e não em seu estabelecimento situado à Rua José Alves da Silva n.º 127, Bairro Caiçara.

2 – Estranhamente o endereço da destinatária/Coobrigada, consignado nas notas fiscais constantes do item 1, era Rua Mariano de Abreu, 652, Bairro Esplanada em Belo Horizonte.

3 – As mercadorias objeto da autuação não saíram do estabelecimento consignado nas NF autuadas, sim da empresa “Transloc Armazéns Gerais Ltda.”, conforme afirmado pelo Autuado/Transportador.

4 – O Fisco realizou diligência à Rua José Alves da Silva n.º 127, B. Caiçara, BH/MG, assim que lhe foram apresentadas as notas fiscais que supostamente acobertariam o transporte das cartelas de isqueiro, comprovando que não havia empresa funcionando naquele local. Tal fato inclusive é confirmado pela Coobrigada, que justifica o fechamento da empresa em virtude de viagem do sócio proprietário.

5 – A conta telefônica anexada pela Coobrigada às fls. 72 e 73, não comprova o funcionamento da empresa em abril/99, uma vez que as ligações nela descritas referem-se aos meses de fevereiro e março/99.

6 – A cópia da “Quinta Alteração Contratual” da empresa Coobrigada (fls. 65) efetivando a alteração de seu endereço e a Comunicação feita pela Coobrigada à Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 70), sobre a existência de mercadorias no estabelecimento situado à Rua José Alves da Silva n.º 127, B. Caiçara, ocorreram em 31/05/99 e 28/04/99, respectivamente, não corroborando, portanto, a tese de defesa desta Impugnante, visto que tais procedimento se deram após o início da ação fiscal ocorrida em 22/04/99.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7 – O bilhete de passagem aérea apresentado pela Impugnante/Coobrigada, isoladamente, não se presta a comprovar que a empresa deixou de funcionar apenas naquela ocasião, por motivo de viagem do sócio proprietário.

Por derradeiro, vale acrescentar que a inclusão da transportadora no pólo passivo da obrigação tributária, encontra-se alicerçada no art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei 6763/75.

Caracterizada a infração, corretas são as exigências fiscais ICMS e MR uma vez que apenas alegado, mas não comprovado nos autos, que o imposto relativo às mercadorias autuadas teria sido recolhido por substituição tributária.

Legítima, também, a penalidade exigida prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Regina Beatriz dos Reis.

Sala das Sessões, 27/10/04.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora